



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628030 - MS (2024/0150250-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL - MS002039
AGRAVADO : CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : CLAUDIA ALMADA DA SILVA
AGRAVADO : KARINA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
INTERES. : CHARLOT SAAB DE MELLO - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão do TJMS que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família dado em garantia hipotecária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão estadual enfrentado expressamente as alegações sobre os efeitos do falecimento do devedor e mantido a impenhorabilidade do imóvel com base na proteção à família residente.

3. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do bem de família com base em fundamento constitucional (direito à moradia – art. 6º da CF/1988), suficiente para manter a decisão, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento constitucional e a alegação genérica de violação de dispositivos infraconstitucionais configuram deficiência de fundamentação, conforme Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628030 - MS (2024/0150250-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL - MS002039
AGRAVADO : CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO : CLAUDIA ALMADA DA SILVA
AGRAVADO : KARINA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124
INTERES. : CHARLOT SAAB DE MELLO - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão do TJMS que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família dado em garantia hipotecária.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão estadual enfrentado expressamente as alegações sobre os efeitos do falecimento do devedor e mantido a impenhorabilidade do imóvel com base na proteção à família residente.

3. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do bem de família com base em fundamento constitucional (direito à moradia – art. 6º da CF/1988), suficiente para manter a decisão, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento constitucional e a alegação genérica de violação de dispositivos infraconstitucionais configuram deficiência de fundamentação, conforme Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO

SISTEMA S.A., contra a decisão monocrática deste signatário (fls. 1097-1107, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 367-372, e-STJ):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA LEI 8.009/90 PELO DEVEDOR - AFASTADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DIREITO SOCIAL À MORADIA - RECURSO PROVIDO. Não ocorre violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente traz os fundamentos de fato e de direito hábeis a embasar o seu inconformismo com a sentença, demarcando a extensão do contraditório perante o órgão recursal e a parte adversa. Se o processo encontra-se apto a ser julgado e o magistrado entende ser dispensável a produção de outras provas, a prolação da sentença é medida que se impõe, à vista dos princípios da economia e da celeridade processual. O direito à impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável, ainda que o devedor ofereça esse bem à penhora. A moradia e a proteção à família são direitos assegurados constitucionalmente e constituem normas de ordem pública, cogentes e irrenunciáveis, devendo ser declarada nula a penhora incidente.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, sem alteração do resultado do acórdão, nos termos da seguinte ementa (fls. 956-961, e-STJ):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL OFERTADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - RELATIVIZAÇÃO - OMISSÃO SUPRIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM ALTERAR O RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de observação não obrigatória (art. 927, CPC) pelos Tribunais Estaduais, o benefício da impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia hipotecária não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

Novos embargos declaratórios foram posteriormente rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 984-989 e 1033-1041, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1047-1054, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 391, 1.419, 1.643, 1.644, 1.658, 1.663, § 1º, 1.664, 1.784, 1.788, 1.791, 1.804, 1.806, 1.812, 1.829, 1.845 e 1.997, caput, do Código Civil; ao art. 3º, V, da Lei 8.009/1990; e aos arts. 485, VI e § 3º, 493, caput, 789, 790, I e IV, 796 e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) ocorrência de omissão por falta de enfrentamento, pela Corte de origem, da perda superveniente da legitimidade e do interesse processual dos embargados, bem como dos fatos supervenientes relativos ao falecimento de IRAN SAAB DE MELLO (08/12/2020) e de CHARLOT SAAB DE MELLO (26/07/2017), e da inexistência de CLÁUDIA ALMADA DA SILVA no rol de herdeiros no inventário de IRAN SAAB DE MELLO; b) tese de que, à luz do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, e do art. 1.997 do Código Civil, o imóvel dado em hipoteca para garantia de dívida do casal seria penhorável e, após o óbito do devedor, responderia pelo pagamento das dívidas do espólio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1084-1090, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1061-1064, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1079-1081, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1097-1107, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou as teses essenciais e integrou omissão sobre o art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, ainda que com fundamentação diversa da pretendida; b) incidência da Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido também adotou fundamento constitucional autônomo (direito à moradia, art. 6º da CF), sem interposição de recurso extraordinário; c) deficiência de fundamentação quanto ao extenso rol de dispositivos legais apontados, atraindo a Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1111-1126, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) violação ao art. 926, caput, do CPC, com necessidade de julgamento colegiado em tema sensível e reiterado (impenhorabilidade versus hipoteca em dívida da família), alegando inobservância do stare decisis horizontal e relevância da matéria; b) inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, por inexistir fundamento constitucional autônomo suficiente no acórdão estadual, sendo a menção ao art. 6º da CF *obiter dictum*; c) afastamento da Súmula 284/STF, afirmando que o REsp individualizou as violações principais (art. 3º, V, Lei 8.009/90; art. 1.997, CC), com delimitação do núcleo normativo e debate suficiente; d) divergência do acórdão local em relação à orientação desta Corte quanto à penhorabilidade do bem quando a dívida é da própria entidade familiar e o imóvel foi dado em hipoteca, invocando precedentes e o Tema repetitivo nº 1.261/STJ; e) existência de omissão qualificada sobre fatos supervenientes (art. 493 c/c art. 1.022, CPC) e repercussões na legitimidade/interesse, inclusive quanto à ausência de Cláudia Almada da Silva no rol de herdeiros, sustentando negativa de prestação jurisdicional; f) invocação de boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) para afastar a impenhorabilidade frente à hipoteca voluntária constituída pelo casal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso não comporta provimento.

1. O agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o Tribunal a quo teria se omitido sobre a perda superveniente de legitimidade decorrente do falecimento do devedor.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão, assentando que "*o fato de um dos devedores, bem como de um dos embargantes, ter falecido, não descaracteriza o reconhecimento de*

impenhorabilidade do bem" e que "esta garantia deve ser estendida após a morte do devedor, à sua família" (fls. 1038, e-STJ).

A Corte estadual foi clara ao manter a legitimidade e o interesse com base na comprovação fática de que os embargados residem no imóvel. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. No mérito, o Tribunal de origem, ao confirmar a impenhorabilidade do bem de família dado em garantia, alicerçou-se não apenas na Lei 8.009/90, mas erigiu fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o julgado, conferindo ao direito à moradia caráter de ordem pública superior à vontade das partes.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 371, e-STJ):

"O tema é materialmente constitucional, o que revela sua importância, pois diz respeito ao funcionamento e organização do Estado Brasileiro. O artigo 6º da Constituição Federal trata a moradia como 'direito social'. Veja que ela não mencionou o interesse particular, mas sim, o interesse que diz respeito a todo o povo brasileiro."

Com base nesse entendimento constitucional, o Tribunal concluiu pela irrenunciabilidade da proteção, independentemente da oferta do bem em hipoteca.

Tal fundamento possui carga decisória suficiente para manter o acórdão, pois, sob a ótica da Corte local, a norma constitucional do art. 6º da CF impede a constrição, esvaziando a discussão infraconstitucional sobre a exceção da Lei 8.009/90.

Não tendo sido interposto o competente Recurso Extraordinário para impugnar essa *ratio decidendi*, a questão transitou em julgado, tornando inócuo o exame do Recurso Especial.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de aluguéis vencidos, à rescisão do contrato de locação e à decretação do despejo. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença em apelação e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

2. A agravante alegou cerceamento de defesa, índole abusiva de cláusula contratual que vedava indenização por benfeitorias, direito à moradia de adolescente e ressarcimento por benfeitorias realizadas e valores pagos como sinal.

3. A questão em discussão consiste em saber: (I) se houve cerceamento de defesa por ausência de intimação da Defensoria Pública para produção de provas e alegações finais; (II) se é válida a cláusula contratual que veda indenização por benfeitorias não autorizadas; e (III) se é possível a apreciação de matéria constitucional relativa ao direito à moradia de adolescente em recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas

suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

5. A cláusula de renúncia à indenização por benfeitorias em contratos de locação é válida, conforme consolidado na Súmula 335 do STJ. A análise da índole abusiva da cláusula demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de matéria fático-probatória, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A alegação de violação ao direito à moradia de adolescente trata de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 126 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.519.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 126 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte deve interpor recurso extraordinário em relação ao fundamento constitucional do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte não interpôs recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido.

4. A incidência da Súmula n. 126 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que não houve impugnação do fundamento constitucional.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Questão que envolve fundamento constitucional não é passível de revisão pelo STJ, conforme a Súmula n. 126 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF de 1988, art. 5º, XXVI; CPC, art. 833, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126. (AgInt no AREsp n. 2.917.264/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior adotou posicionamento no sentido de ser admitida a atribuição do benefício da impenhorabilidade a mais de um imóvel do devedor, desde que sejam destinados à residência de membros de sua família, dado o conceito amplo de entidade familiar, como ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A revisão do aresto objurgado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada na instância ordinária que, com base no livre convencimento motivado, concluiu pela impenhorabilidade da fração do imóvel residencial ante a vinculação indissociável com a residência principal, bem como a destinação para a moradia do filho do devedor, medida vedada pela via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o acórdão local está motivado por fundamento constitucional, não impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.810.434/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Lei 8.009/90. Impenhorabilidade.

Inadmissível o recurso especial, quando o acórdão apresenta também fundamento constitucional bastante, por si, para sustentar o decidido e não é apresentado recurso extraordinário. Súmula 126. (REsp n. 161.352/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/12/1999, DJ de 3/4/2000, p. 145.)

Inafastável, portanto, a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Quanto às demais alegações de violação a dispositivos do Código Civil (sucessão, responsabilidade patrimonial), correta a aplicação da Súmula 284/STF.

As razões recursais não demonstraram, com a clareza necessária, como tais normas teriam o condão de infirmar a conclusão do acórdão sobre a proteção à moradia da entidade familiar que reside no imóvel, apresentando-se dissociadas do fundamento central do julgado.

Ademais, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto na Súmula n. 284/STF.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS ENTRE SÓCIOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE. MARCO TEMPORAL E EFEITOS DA MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DE NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE DILIGENCIAR A SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo sócio cedente em face do sócio cessionário, buscando o cumprimento forçado de contrato de cessão de quotas sociais que impunha ao cessionário a formalização do registro da alteração contratual na Junta Comercial e o dever de diligências para substituição de garantias pessoais (avais e fianças) do cedente. As obrigações venceram cinco anos antes da superveniente decretação de falência da sociedade empresária. O Tribunal de Apelação afastou a extinção do feito e julgou a ação procedente, sob o fundamento de que o decreto falimentar superveniente não obsta o cumprimento da obrigação e que, alternativamente, a prestação se converteria em perdas e danos na hipótese de impossibilidade.

2. A irresignação recursal encontra óbice processual intransponível, pois o acórdão recorrido se pautou em um fundamento autônomo e plenamente suficiente para a manutenção da condenação - a inevitável conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com amparo no artigo 499 do CPC - , o qual não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia a esta Corte.

3. A argumentação recursal quanto à alegada violação dos arts. 248 e 299 do Código Civil (relativos à assunção de dívida e à impossibilidade da prestação) demonstrou-se genérica e desvinculada de demonstração analítica da ofensa normativa, limitando-se à mera menção a dispositivos de lei federal, o que configura deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do STF.

4. A obrigação contratual de "diligenciar a substituição de garantias" configura-se, em sua correta acepção jurídica, como genuína obrigação de meio, exigindo do devedor uma conduta ativa e exaustiva perante os credores, e não um resultado final garantido independentemente da vontade de terceiros. Sua eventual impossibilidade prática, fruto da recusa dos credores, não se confunde com impossibilidade jurídica originária da prestação, resolvendo-se inevitavelmente com a conversão em perdas e danos, conforme adequadamente previsto pela instância ordinária em conformidade com o regramento civil.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.042.505/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de fundamentação clara e precisa sobre como os dispositivos legais indicados foram violados atrai a incidência da Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmulas ou de atos normativos infralegais, como resoluções do Banco Central, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Para a configuração de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização de cotejo analítico entre os casos confrontados, o que não foi realizado pela parte recorrente.

4. A alegação genérica de omissão no acórdão recorrido, sem a especificação das teses legais não apreciadas e sua relevância para o julgamento, configura deficiência de fundamentação, incidindo novamente a Súmula 284 do STF.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.238.254/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA. HOME CARE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu ser abusivo o indeferimento de cobertura de tratamento domiciliar (home care) à ora Agravada, ao fundamento, entre outros de que "os elementos probatórios colacionados indicam a necessidade da autora, diagnosticada com Alzheimer precoce em estágio avançado, de receber após alta hospitalar atendimento médico domiciliar devido ao seu quadro clínico (dieta enteral, fisioterapia motora e fonoaudiologia)".

4. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.224.011/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.628.030 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150250-0

Número de Origem:

001970317242 00384066820098120001 0038406682009812000150007 1970317242 201801093387
384066820098120001 38406682009812000150007

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL - MS002039

AGRAVADO : CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO : CLAUDIA ALMADA DA SILVA

AGRAVADO : KARINA VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124

INTERES. : CHARLOT SAAB DE MELLO - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL - MS002039

AGRAVADO : CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO : CLAUDIA ALMADA DA SILVA

AGRAVADO : KARINA VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS005124

INTERES. : CHARLOT SAAB DE MELLO - SUCESSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026